

24.ª secção — Finanças :

Dr. Albino Vieira da Rocha.
Dr. Fernando Emídio da Silva.

Representantes dos Sindicatos Nacionais de profissões livres, referidos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:683 :

(c).

(a) Os procuradores representantes da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e da União dos Industriais e dos Exportadores de Conservas de Peixe só poderão tomar assento na Câmara Corporativa depois de serem publicados os diplomas que constituam tais entidades como organismos corporativos.

(b) Os procuradores representantes das Casas dos Pescadores e dos Sindicatos Nacionais do pessoal ferroviário só serão indicados depois da publicação dos diplomas que criem o respectivo regime jurídico.

(c) Os Sindicatos Nacionais das profissões livres com regime de «ordens» não poderão enviar os seus representantes à Câmara Corporativa sem que sejam publicados os decretos de aprovação dos respectivos estatutos.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1935. — O Presidente do Conselho Corporativo, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-lei n.º 24:838

Considerando que, por haver o decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934, revogado o § 4.º do artigo 14.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, não podem ser tidas como subsistentes as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:168, de 4 de Outubro de 1923, que permitiam ao comando da guarda nacional republicana a realização de despesas da mesma guarda por importâncias superiores às fixadas no citado decreto n.º 24:073;

Considerando que deste facto advêm dificuldades ao bom andamento dos serviços da referida guarda e à sua missão especial;

Considerando que, em virtude de a organização dos serviços da guarda nacional republicana ser semelhante à dos serviços dependentes do Ministério da Guerra, pode ser tornada extensiva àquela, na parte aplicável, a doutrina do decreto n.º 18:970, de 28 de Outubro de 1930, que regulou a realização de despesas no referido Ministério, e que foi mantida em vigor pela alínea f) do artigo 2.º do citado decreto n.º 24:073;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As dotações para despesas de material atribuídas à guarda nacional republicana no orçamento do Ministério do Interior só poderão ser aplicadas nos termos seguintes :

a) Com autorização do Ministro do Interior quando a despesa a realizar seja superior a 15.000\$;

b) Com autorização do comandante geral da guarda nacional republicana quando a despesa a realizar seja superior a 2.500\$;

c) Por deliberação dos conselhos administrativos das respectivas unidades quando a despesa não exceda 2.500\$.

§ 1.º As despesas até 5.000\$ podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e inferiores a 200.000\$ os despachos do Ministro do Interior e do comandante geral da guarda nacional republicana poderão dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar fôr de importância superior a 200.000\$ o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros.

§ 2.º As despesas de material realizadas sem a observância das disposições constantes deste artigo são da responsabilidade pessoal dos oficiais que constituírem os respectivos conselhos administrativos.

Art. 2.º São mantidas as disposições do decreto com força de lei n.º 16:872, de 17 de Maio de 1929, relativo às despesas de obras e melhoramentos nos quartéis e outros edifícios militares, com a exclusão porém do estabelecido no seu artigo 4.º, na parte que respeita à dispensa da remessa de contratos ao Tribunal de Contas.

Art. 3.º Consideram-se em termos devidos as despesas até agora realizadas pelos vários organismos da guarda nacional republicana em harmonia com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:168, de 4 de Outubro de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 24:839

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É criado um consulado de 4.ª classe em Larnaca, Ilha de Chipre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata*.

Decreto n.º 24:840

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É criado um vice-consulado em Pequim, o qual ficará dependente do Consulado Geral de Portugal em Xangai.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata*.